

Acórdão: 17.630/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115138-11
Impugnante: Gerdau Açominas S/A.
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000148958-10
Inscr. Estadual: 054.018168.13-32
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatadas saídas de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS sem, contudo, ter comprovado a efetiva exportação das mesmas. Infração caracterizada nos termos do artigo 5º, § 3º, inciso I, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, no período de 01/01/02 a 31/05/03, decorrentes do não recolhimento do imposto devido nas saídas de seu estabelecimento com destino ao mercado interno posto que não comprovou a efetivação das exportações.

Às fls. 6/8 estão relacionadas as notas fiscais que acobertaram as referidas saídas, tendo sido os mencionados documentos juntados às fls. 80/163.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 164/177, na qual rejeita a imputação de que a mercadoria se destinou ao mercado interno, uma vez que todas as operações, objeto da presente autuação, teve como destino diretamente o cliente no exterior, já que todas as notas fiscais autuadas trazem como natureza da operação o CFOP 7.11, conforme legislação de regência. Informa que os respectivos embarques das mercadorias no Brasil se efetivaram através dos portos do Rio de Janeiro/RJ e de Vitória/Es. Junta às fls.182/615 os documentos segundo os quais afirma comprovar a referida efetivação da exportação. Requer, caso seja insuficientes as razões por ela enfocadas, a realização de perícia, apresentando os quesitos.

O Fisco manifesta-se às fls. 617/624 esclarecendo que a não-comprovação da exportação se deu pela análise minuciosa dos documentos: Extrato do Registro de Exportação (RE); Extrato da Declaração para Despacho de Exportação (DDE):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conhecimento de Transporte Internacional (B/L ou AWB) e Comprovante de Exportação (CE); fornecidos ao Fisco pela Autuada e, em não sendo comprovada a exportação, deve-se concluir, por dedução lógica, que a mercadoria foi destinada ao mercado interno.

O AI foi reformulado (fls. 625/627), em acatamento a novos argumentos trazidos na impugnação, para exclusão dos documentos fiscais que constavam da “Relação de Notas Fiscais” originariamente apresentada à Receita Federal por ocasião do Despacho Aduaneiro ou foram incluídos posteriormente no Siscomex-Exportação em DDE’s já averbados.

Em relação aos demais documentos fiscais, o trabalho fiscal foi mantido, conforme argumentos de fls. 619/623, e após cotejamento de documentos obtidos junto a Receita Federal que reforçam a não comprovação da realização da exportação nos termos da legislação em vigor.

Dada vistas à Impugnante, esta expressa o seu inconformismo em relação ao crédito tributário mantido, apresentando as fls. 674/678 os argumentos que julgou cabível, tendo o Fisco se manifestado às fls. 680/681.

Aberta nova vista à Impugnante esta traz novas informações visando comprovar as exportações (fls. 686/688) juntando documentos às fls. 690/697.

À vista disso, o Fisco reformulou novamente o crédito tributário para dele excluir as NFs. n.ºs. 201.368, 201.390 e 217.260, conforme fls. 700/704 dos autos, sendo aberto vista à Impugnante que não se manifestou.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada requereu, em sua Impugnação, a realização de perícia para provar o alegado, caso as razões apresentadas não fossem suficientes para tanto, apresentando os quesitos.

Entendo que a perícia requerida se faz desnecessária à elucidação da questão, uma vez que a comprovação do alegado pode plenamente ser efetivada mediante prova documental.

Desta forma, em preliminar, indefiro, nos termos do art. 116, inciso I, da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984, a perícia requerida.

Do mérito

As exigências fiscais demonstradas neste Auto de Infração referem-se a notas fiscais de saída de mercadorias para exportação emitidas pela Autuada no período compreendido entre janeiro de 2002 e maio de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A não incidência prevista para as operações de exportação de mercadorias para o exterior encontrava-se delineada no artigo 7º, inciso II, da Lei 6763/75, regulamentada no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96, vigente até 14/12/02, a partir desta data no artigo 5º, inciso III, do Decreto 43.080/02.

Em ambos os decretos regulamentares mencionados, havia, no § 3º do artigo 5º, previsão de que o imposto pela saída da mercadoria seria devido quando não se efetivasse a exportação ou ocorresse a reintrodução da mesma no mercado interno, neste último caso, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio, conforme se pode conferir *in verbis*:

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como prestação de serviço para o exterior;

Decreto 38.104/96

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

Decreto 43.080/02

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto e produto industrializado semi-elaborado, bem como a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte I do Anexo I;

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX. No Anexo IX de ambos os decretos, com a redação vigente à época, tais documentos são discriminados (artigos 263 e 247).

Fica claro, assim, que os documentos relacionados nos dispositivos mencionados são os documentos necessários à comprovação de que a exportação se efetivou. Depreende-se, portanto, que as operações de exportação direta devem ser comprovadas mediante a apresentação do Despacho de Exportação, do Registro de Exportação (no qual deve ser identificado o Estado produtor/fabricante), ambos emitidos pela receita federal, e do conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional).

No intuito de comprovar a efetiva exportação relativamente às notas fiscais autuadas, a Impugnante apresentou a documentação de fls. 182/615, além de outros às fls. 690/697.

Acatando as argumentações da Impugnante, o Fisco reformulou por duas vezes o lançamento para dele excluir as notas fiscais que constavam da “Relação de Notas Fiscais” originalmente apresentada à Receita Federal por ocasião do Despacho Aduaneiro ou foram incluídos posteriormente no Siscomex-Exportação em DDE’s já averbados, como mencionado no relatório.

O Fisco informa que as notas fiscais mantidas no lançamento foi objeto de minuciosa análise nos documentos oferecidos pela Impugnante, cujas justificativas detalhadas encontram-se às fls. 619/623, bem como daqueles fornecidos pela Receita Federal, após oficiada (fls. 629/670 dos autos), restando incontestes a não comprovação da exportação.

Após a reformulação foi concedido vista dos autos a Impugnante que não mais se manifestou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, inexistindo comprovação da efetiva exportação das mercadorias consignadas nos documentos fiscais, é lícito que o Fisco exija o imposto devido pelas saídas, acrescido da correspondente multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 700/704. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

EF/EJ